



Processo Administrativo nº 073/2026.

Requerente: Alcimar Marcelino da Silva

Requeridos: Alexandre Santos Silva Pinto (Juiz de Pista)

Evandro de Oliveira (Juiz da Alternativa)

Raimundo Nonato Praxedes (Juiz da Alternativa)

Reginaldo Matos de Goes (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Alcimar Marcelino da Silva, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 31/08/2026.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, senha nº 254, durante a disputa da categoria profissional, na vaquejada do Parque Zequinha Chicote, realizada na data de 30/08/2026, na cidade de Brejo Santos/CE, o primeiro requerido, juiz de pista, julgou zero, resultado ratificado por maioria (2x1) pela comissão alternativa, vencido o requerido Raimundo Nonato Praxedes. Afirma o requerente que os requeridos Alexandre Santos Silva Pinto, Evandro de Oliveira e Reginaldo Matos de Goes julgaram o boi em desacordo com as normas previstas no RGV e MJB.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 08 de setembro de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para



integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos Evandro de Oliveira e Reginaldo Matos de Goes apresentaram tempestivamente suas defesas, alegando, em síntese, que atribuíram nota zero ao boi por entenderem que, ao ser deitado, este tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores do corpo.

Por sua vez, o requerido Raimundo Nonato Praxedes, em sua defesa, sustentou que julgou o boi válido, sob o fundamento de que o animal não tocou a primeira faixa de pontuação com as partes superiores do corpo.

Já o requerido Alexandre Santos Silva Pinto, apesar de notificado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 28/09/2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer concluindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Alexandre Santos Silva Pinto, bem como sua ratificação feita pelos juízes da alternativa, Srs. Evandro de Oliveira e Reginaldo Matos de Goes, foram corretos. Por outro lado, o julgamento feito pelo Sr. Raimundo Nonato Praxedes foi incorreta e desalinhada com o RGV e MJB da ABVAQ.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Esta Comissão entende que o processo encontra-se apto para julgamento, dispensando-se a produção de provas adicionais. O conjunto probatório — composto pela mídia oficial da apresentação, pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi, pelas defesas apresentadas e pela revelia do requerido Alexandre Santos Silva Pinto — é suficiente para a formação do convencimento.

No que diz respeito a não apresentação de defesa pelo requerido Alexandre Santos Silva Pinto, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece sua revelia. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e no parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação dos julgamentos feitos pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico de tais profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:



“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Alcimar Marcelino da Silva, a dúvida é se os juízes aplicaram corretamente as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, o que não caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seus arts. 11, estabelece:

“Art. 11. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.



a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõem:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).

.....”

(grifos nossos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o **boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores a primeira faixa de pontuação.** Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero.

Vide as imagens abaixo retiradas do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:



Nesta imagem 4, observamos partes superiores do corpo do boi encostavam no solo e na primeira faixa de pontuação, o que caracterizou o insucesso desta apresentação.



Não há dúvidas de que o boi toca a primeira faixa com partes superiores, o que configura zero a apresentação.

Portanto, o julgamento zero proferido pelo juiz de pista, Sr. Alexandre Santos Silva Pinto e a ratificação na alternativa pelos Srs. Evandro de Oliveira e Reginaldo Matos de Goes, foram acertados, em total conformidade com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11 do MJB da ABVAQ.

Já o julgamento proferido pelo Sr. Raimundo Nonato Praxedes, enquanto membro da comissão alternativa, foi INCORRETO e desalinhado com as referidas normas regulamentares.

Quanto ao julgamento proferido pelo Sr. Raimundo Nonato Praxedes, na condição de integrante da Comissão Alternativa, verifica-se que, embora dispusesse de recursos tecnológicos aptos a permitir a revisão das imagens por diversos ângulos e quantas vezes fossem necessárias, inclusive em câmera lenta, incorreu em erro ao julgar o boi válido. Por essa razão, esta Comissão entende cabível a aplicação cumulativa das penalidades previstas nos itens 2 e 3 do art. 36 do RGV, consistentes na obrigatoriedade de participação em curso de reciclagem e na suspensão de sua credencial até a conclusão do referido curso.

Em relação aos Srs. Alexandre Santos Silva Pinto, Evandro de Oliveira e Reginaldo Matos de Goes: reconhece-se a correção de seu julgamento, não havendo qualquer penalidade a ser aplicada.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, julga **parcialmente procedente** a denúncia apresentada, nos termos da fundamentação supra, **aplicando ao requerido RAIMUNDO NONATO PRAXEDES** as penalidades cumulativas de reciclagem e suspensão de sua credencial até a conclusão do respectivo curso, nos termos dos itens 2 e 3 do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Fica, ainda, determinado que o requerido RAIMUNDO NONATO PRAXEDES deverá entrar em contato com a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para agendar o curso de reciclagem.



Remetam-se os autos ao Presidente da ABVAQ para análise e deliberação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão presidencial, em caso de homologação, expeçam-se os mandados de intimação das partes e encaminhem-se ofícios ao setor de TI da ABVAQ, para publicação da decisão no sítio eletrônico da associação, bem como à Coordenação Pedagógica e à Diretoria de Chancela, para as providências cabíveis.

João Pessoa/PB., 19 de outubro de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão